



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

---

**PARECER CONJUNTO N° 01/2016/SUBGRUPO OS n° 30/2014/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 08620.024899/2014-74 (DEPCONSU/PGF)**

**INTERESSADOS: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ASSUNTOS:** Concessão de salário-maternidade às jovens indígenas menores de 16 anos, conclusões do Subgrupo Provisório instituído pela Ordem de Serviço – OS n° 30, de 2014, alterada pela OS n° 03, de 2016.

EMENTA:GRUPO DE TRABALHO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS INDÍGENAS COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS PECULIARES. ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS QUE COMPÕEM CADA BENEFÍCIO E AS DO PRÓPRIO RGPS, ESPECIALMENTE QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. SUGESTÃO DE PARECER NORMATIVO QUE VINCULE A ADMINISTRAÇÃO. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO NO 3048/99.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria da PGF,

1. A presente manifestação trata de estudo realizado pelo Subgrupo Provisório instituído pela Ordem de Serviço n° 30, de 16 de dezembro de 2014, alterada pela Ordem de Serviço n° 03, de 7 de abril de 2016, instituído no âmbito do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, formado pelos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais Especializadas junto à FUNAI e ao INSS, PFE/FUNAI e PFE/INSS – ou o respectivo Procurador Federal por eles indicados, em substituição –, e representantes do Departamento de Consultoria e Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, DEPCONSU/PGF e DEPCONT/PGF, envolvendo a concessão de benefícios previdenciários à população indígena

2. Conforme a referida Ordem de Serviço, foi apontada a necessidade de realização de estudos para viabilizar a concessão do salário-maternidade à população indígena com respeito a suas peculiaridades, sendo que nos termos do art. 2° da OS n° 30/2014, o Subgrupo teve como objeto a discussão de questões jurídicas referentes à concessão de salário-maternidade às indígenas com idade inferior a 16 anos.

3. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões periódicas. Passando-se, então, à etapa de elaboração da presente manifestação conjunta, cujo objetivo é a proposição de orientação jurídica uniforme para a implementação do direito em questão.

**HISTÓRICO DE AÇÕES JUDICIAIS**

4. O objeto do presente grupo de trabalho decorre da existência de diversas Ações Cíveis Públicas[1] ajuizadas pelo Ministério Público Federal, com decisões liminares em cumprimento pelo INSS e cujo pedido, em síntese, **é o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de salário-maternidade às indígenas menores de 16 anos.**

5. O fundamento de tais ações é o aspecto cultural que envolve os povos indígenas, que proporciona que as indígenas engravidem antes de serem consideradas seguradas pela Previdência Social, de modo que, quando engravidam antes de atingirem a idade de 16 anos, não são contempladas com o benefício do salário-maternidade.

6. Neste sentido, várias decisões vêm sendo proferidas pela Justiça Federal, pelo STJ, inclusive com pronunciamento monocrático do STF (anexo), concedendo o benefício às indígenas menores de dezesseis anos,

fundamentadas em laudos antropológicos que demonstram que as formas de organização social próprias desses povos permitem a assunção de responsabilidade laborativa às jovens indígenas, bem como o casamento em idade próxima à menarca.

7. Feita essa observação, passa-se à análise acerca da possibilidade ou não de se estender o benefício do salário-maternidade às indígenas menores de 16 anos.

### ANÁLISE JURÍDICA DA QUESTÃO

8. A Lei 8.213/91, em seu art. 11, VII, estabelece quem são os segurados especiais mediante a definição das atividades por eles desenvolvidas. Entre essas, encontra-se a exploração de atividades agropecuárias, seringueiras, de extrativismo vegetal e de pesca artesanal, sendo que muitas delas se assemelham às atividades desenvolvidas pelos índios para sua subsistência.

9. Em razão disso, já foi **pacificado o entendimento de que os indígenas que comprovem o desempenho dessas atividades, em conformidade com as exigências da Lei nº 8.213/91, são filiados na condição de segurados especiais. Tanto é assim que o art. 39, § 4º, da IN INSS 77/15 reconhece:**

Art. 39. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

(...)

§ 4º Enquadra-se como segurado especial o indígena reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do art. 42, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

### Considerações sobre a idade mínima para ingresso das indígenas no Regime Geral de Previdência Social – RGPS

10. Considerada a condição de segurados especiais aos índios que desempenham atividade rural em regime de economia familiar, há de se analisar também acerca da idade mínima a partir da qual podem ser gerados efeitos previdenciários.

11. Em discussões realizadas na Autarquia Previdenciária, já foi demonstrado que a jurisprudência de nossos tribunais superiores não admitia um limite mínimo de idade para fins de reconhecimento de efeitos previdenciários ao trabalho comprovadamente realizado. No âmbito do STF e do STJ (vejam-se, como exemplos, as decisões exaradas nos seguintes casos: Resp nº 396.338/RS, Resp nº 649.510/SC, AgRg no Resp nº 1.074.722/SP), entendeu-se que a norma constitucional que veda o trabalho a menores de 16 anos, por ter objetivo de proteger a criança e o jovem, não poderia vir a prejudicá-los.

12. Assim, a norma dirige-se mais ao Estado, que deve fiscalizar e evitar que menores de 16 anos trabalhem (salvo na condição de aprendiz, em que se admite o trabalho a partir de 14 anos). Porém, caso o menor venha a desenvolver algum trabalho, deverão ser reconhecidos todos os efeitos daí decorrentes, inclusive previdenciários. Do contrário, esse menor seria duplamente prejudicado.

13. Importante considerar também que a garantia constitucional que veda o trabalho infantil visa proteger a criança do trabalho inserido no modo de produção capitalista, característico da sociedade envolvente, que difere em essência do trabalho comunitário presente nas sociedades indígenas, o qual se reverte em benefício direto dessas comunidades e de seus indivíduos, onde não existe a alienação da força de trabalho.

14. Dessa forma, não há como se estabelecer, a priori, uma idade mínima para as jovens indígenas serem consideradas seguradas especiais e com isso terem direito ao recebimento do salário-maternidade. Conforme a Informação nº 01/COPS/CGPDS/DPDS/FUNAI-MJ, de 29 de março de 2016 (doc. anexo), resta demonstrado que a maternidade e a condição laboral anterior aos 16 anos é um traço característico dos povos indígenas brasileiros, o que também é evidenciado nos laudos antropológicos juntados aos processos judiciais cujas decisões seguem anexas à presente manifestação. Torna-se, portanto, desnecessária a elaboração, em sede administrativa, de laudo ou estudo antropológico em cada caso.

## **Da aplicação do RGPS aos Indígenas**

15. A Constituição Federal, em seu artigo 231, reconheceu como válidas as formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. Esse dispositivo constitucional representa a virada paradigmática ocorrida com a superação de uma visão assimilacionista do Estado Brasileiro em relação aos índios, admitindo-se, finalmente o direito à diferença e à autonomia cultural.

16. Assim, a Carta Magna dá um comando direto e cogente ao Estado para que normatize e implemente ações que considerem as especificidades dos povos indígenas, calcada na materialização do princípio da igualdade, o qual determina que, na presença do discrimen, sejam adotadas ações afirmativas para equalização de direitos.

17. A Convenção OIT nº 169, por sua vez, incorporada ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 5.051/2004, determina a progressiva extensão dos regimes de previdência social aos povos indígenas, aplicados sem discriminação:

### PARTE V - SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24. Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

18. Por outro lado, o Regime Geral da Previdência Social - RGPS é um sistema com regras e princípios próprios. Entre estes, tem-se o princípio constitucional da seletividade (art. 194, III da CF/88), segundo o qual cabe ao legislador selecionar tanto os riscos a serem cobertos (respeitados, claro, aqueles de observância obrigatória pela Constituição) quanto os beneficiários a serem atingidos.

19. Quer-se dizer que ao RGPS não pode ser imputada a cobertura de todos os riscos sociais; tampouco de todas as pessoas que vivem em sociedade. Muito embora se almeje ampliar ao máximo possível essa cobertura, com o fim de se atender ao princípio da universalidade, não se pode desconsiderar que o sistema previdenciário é constituído por recursos limitados, e que, conseqüentemente, precisa se auto-sustentar. Por isso é imprescindível a seletividade.

20. Aliás, o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, caput da CF/88), bem como a prévia fonte de custeio dos benefícios (art. 195, § 5º) são outros princípios constitucionais a serem observados. Daí porque a aplicação do art. 231 da CR/88 deve ser compatibilizada com a observância das regras e princípios constitucionais que regem o sistema previdenciário.

21. Dito de outro modo, reconhecer costumes, tradições e culturas indígenas não gera automaticamente o usufruto de benefícios previdenciários. Faltaria aí o elo que estabeleceria a relação e a adequação dos direitos previdenciários aos indígenas, em conformidade com suas desigualdades. E esse elo é feito por meio do art. 55 do Estatuto do Índio, que estabelece:

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

22. O que o dispositivo prevê é não apenas a extensão do RGPS aos indígenas, mas também a necessidade de se atender - quando dessa extensão - às condições sociais, econômicas e culturais das comunidades indígenas. Há, portanto, lei específica que relaciona o RGPS e sua aplicação aos índios, de acordo com suas condições, o que supera a exigência constitucional de prévia fonte de custeio e atende ao princípio da seletividade.

### **Dos requisitos indispensáveis à obtenção de salário-maternidade por segurada especial**

23. Para que alguém possa usufruir de qualquer benefício previdenciário do RGPS faz-se essencial a presença de dois requisitos: o primeiro é ser beneficiário do regime e o segundo é cumprir a carência, quando esta é exigida.

24. Para ser beneficiário, ou seja, para se beneficiar de alguma prestação do RGPS, é preciso estar na condição de segurado - obrigatório ou facultativo - ou de dependente. Sem estar nessa condição, sequer é possível cogitar o recebimento de benefício. E essa condição é imprescindível por corresponder ao princípio constitucional da seletividade subjetiva, segundo o qual o legislador selecionará aqueles que estarão cobertos pela Previdência Social.

25. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições mensais sem a qual também não será possível a concessão de benefício, excetuadas as hipóteses em que o legislador expressamente admite sua isenção (art. 26 da Lei 8.213/91). É com base nessa carência que se constrói a sustentabilidade - o equilíbrio financeiro - do sistema. Portanto, sua não observância implicaria romper a própria estrutura de sustentação do RGPS.

26. Pode-se afirmar que esses dois requisitos são essenciais à concessão de qualquer benefício, pois - exceto em situações específicas nas quais o legislador entendeu ser dispensável a carência - não há que se falar em benefício sem a qualidade de segurado e sem a carência correspondente ao benefício.

27. Ao se partir daí, tem-se que há outros requisitos constituintes da essência de cada benefício (por exemplo, a incapacidade é essencial a qualquer benefício por incapacidade e a maternidade, ao salário-maternidade). Porém, qualidade de segurado e carência serão sempre exigidos (repita-se, desde que o legislador previdenciário não tenha excepcionado essa carência para o benefício em questão).

28. Assim, não há que se cogitar da concessão do salário-maternidade sem, pelo menos, três requisitos: a maternidade, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência respectiva.

29. Tratando-se de segurado especial, caso dos indígenas, a qualificação deve ocorrer em correspondência com suas características, ou seja, mediante o desempenho de alguma atividade elencada no art. 11, VII da Lei 8.213/91. Certamente, não há que se considerar como segurado especial alguém que não se enquadre nas especificações contidas nesse dispositivo, abaixo transcrito:

Art. 11 - VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

30. Qualquer pessoa que corresponda aos requisitos do *caput*, somados a alguma das condições descritas nas alíneas acima, poderá ser considerado um segurado especial, independentemente de etnia. E, obviamente, cada uma dessas condições (alínea "a" ou "b" ou "c") já permite caracterizá-lo como tal.

31. Quanto à idade mínima para ser considerado segurado especial, verifica-se que, apesar de a Lei nº 8.213/91 não a estabelecer de modo expresse, seu artigo 17, que disciplina as inscrições do Regime Geral de Previdência Social, transfere tal atribuição ao Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99.

32. Por seu turno, o Decreto nº 3.048/99 determina que:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 2º. A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

33. Assim, os requisitos indispensáveis à percepção de benefícios pelos segurados de modo geral são a qualidade de segurado especial – verificada por meio da atividade desenvolvida, conforme previsto no art. 11, VII da Lei 8.213/91 –; a carência correspondente ao benefício, bem como a idade mínima de 16 anos.

### **Do objeto específico do Grupo de Trabalho – concessão de salário-maternidade às indígenas menores de 16 anos**

34. Conforme já apontado, as relações econômicas desenvolvidas pelos povos indígenas como um todo diferenciam-se substancialmente do modo de produção da sociedade envolvente, especialmente no que concerne à forma com que o trabalho interage com todos os campos socioculturais:

O sistema produtivo é composto, de um lado, por forças produtivas e relações de produção que organizam o processo de produção e distribuição dos bens materiais numa sociedade; de outro, composto por relações sociais, políticas, jurídicas, ideológicas e simbólicas, que correspondem e são correspondidas pelas formas de produção. Essa interação permite a estabilidade ou a transformação histórica do sistema. Em relação às sociedades simples (sem classes e sem Estado), entretanto, a separação conceitual entre o que pode ser considerado como o conjunto das relações de produção e aquilo que não o é, é mais difícil e perigosa do que a equivalente nas sociedades complexas. Portanto, torna-se impossível analisar uma economia simples utilizando uma polarização conceitual demasiadamente rígida.[2]

35. Assim, vasta literatura no campo das ciências sociais demonstra que os sistemas econômicos indígenas se caracterizam pela fusão entre parentesco e economia. Neste sentido, toda estrutura doméstica está envolvida na produção econômica voltada primordialmente à função alimentar:

36. Por isso, as crianças indígenas desde cedo são integradas a esse processo de “sociabilidade econômica” vivido nas sociedades parentais, participando das atividades produtivas das comunidades.

37. Conforme apontado pela citada Informação nº 01/COPS/CGPDS/DPDS/FUNAI-MJ, a formação da pessoa nas sociedades indígenas perpassa pelo treinamento que recebe desde criança nas funções que deverão desempenhar enquanto homens e mulheres, de modo que as divisões etárias da nossa sociedade não correspondem à lógica desses povos:

Nesse contexto de formação de papéis sociais, as crianças indígenas são inseridas desde tenra idade nos ofícios dos pais. Os meninos passam grande parte do tempo com o pai, aprendendo as artes da caça e da pesca, ajudando na construção das casas e participando das reuniões da comunidade, onde são treinados a desempenharem o papel de lideranças. Enquanto que as meninas ficam junto à mãe e aprendem os ofícios tipicamente femininos como plantar, cultivar e cuidar da roça, realizar a colheita, cozinhar, limpar, confeccionar tecidos (povos Kaxinawá e Ashaninka), e cuidar dos irmãos menores. Elas são treinadas para desempenharem as atividades domésticas, cujo objetivo principal é garantir a nutrição da família. Portanto, a responsabilidade para que, no futuro, a criança seja um adulto pleno, é da família.

38. Além disso, a referida Informação nº 01/COPS/CGPDS/DPDS/FUNAI-MJ relata que, para as mulheres indígenas, a menarca é o principal acontecimento que marca a transição para assumir as novas responsabilidades, que incluem o casamento e a constituição de família e, por consequência, a inserção no trabalho comunitário.

39. Tais fatos evidenciam que os povos indígenas ostentam uma diferença cultural específica em relação aos não indígenas, no que se refere ao início da maternidade e das atividades laborais, conforme apontado pela Informação nº 01/COPS/CGPDS/DPDS/FUNAI-MJ, tendo em vista que tais atividades são parte da formação da pessoa indígena e ocorrem ainda na infância. Os modos diferenciados de organização social e costumes dos povos indígenas gozam de especial proteção conferida pelo artigo 231 da Constituição Federal e pelo Estatuto do Índio.

40. É preciso lembrar ainda que o Estatuto do Índio, em seu art. 2º, dispõe que a União, os Estados e Municípios, **bem como os órgãos das respectivas administrações indiretas**, devem respeitar as peculiaridades inerentes à condição de indígena e lhes proporcionar meios para o seu desenvolvimento segundo sua própria realidade sociocultural.

41. Sendo assim, o não reconhecimento dessa diferença cultural pela Previdência implicaria negligenciar a aplicação das normas previdenciárias aos indígenas menores de 16 anos, o que culminaria em negativa de direitos aos povos indígenas. Ademais, há que se considerar que a Constituição brasileira expressamente prevê a proteção à

maternidade, especialmente à gestante, conforme o artigo 201, II, que disciplina a Previdência Social, bem como o artigo 6º, *caput*, que elenca os direitos sociais.

42. Como é cediço, a interpretação constitucional deve se dar de forma a conferir a maior eficácia possível aos direitos e garantias fundamentais. Assim, em face da melhor exegese possível, entende-se que não se pode subtrair às mães indígenas menores de dezesseis anos os direitos previdenciários a que façam jus, devendo ser considerados e respeitados seus modos de vida próprios, objeto de máxima proteção pela Carta Magna.

43. Entretanto, na concessão do salário-maternidade, devem ser observados outros requisitos da legislação previdenciária que não se relacionem diretamente com o discrimen etário que autoriza o tratamento diferenciado aos povos indígenas. O prazo de carência de 12 meses, por exemplo, é aplicado a qualquer segurado especial (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91) e não o respeitar corresponderia a colocar em risco a sustentabilidade do RGPS.

44. Isso posto, entende-se que a regra contida no art. 55 do Estatuto do Índio autoriza algumas adaptações das regras previdenciárias às condições sociais e culturais desses povos. Obviamente, há um limite a essas adaptações, que é exatamente o respeito aos pilares sobre os quais se constrói o RGPS (como a necessidade de ser segurado e de cumprir as carências exigidas, inclusive os demais requisitos próprios de cada benefício), para que não implique risco à sua estruturação.

### **Observância da possibilidade de extensão do salário-maternidade a indígenas menores de 16 anos no âmbito administrativo**

45. Ao se analisar a possibilidade de concessão de salário-maternidade a indígenas na condição de seguradas especiais com idade inferior a 16 anos, deve-se observar, primeiramente, que qualquer concessão de benefício para seguradas menores de 16 anos constitui uma exceção e que, portanto, somente poderá ocorrer mediante a comprovação da atividade laborativa pela segurada indígena no prazo de carência estabelecido em lei (no caso, 12 meses, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

46. Não se pode, pois, aceitar como regra que todas as indígenas menores de 16 anos sejam consideradas seguradas especiais. Todavia, é preciso considerar que a Constituição, ao reconhecer sua organização social e cultural, não proíbe esse trabalho e lhes assegura o reconhecimento de direitos previdenciários nessas situações.

47. Portanto, a primeira conduta administrativa a ser realizada é a verificação de que a atividade laborativa realmente ocorreu no período da carência, **nos mesmos moldes que se comprova o trabalho de indígenas maiores de 16 anos.**

48. Desse modo, os requerimentos de salário-maternidade para indígenas menores de 16 anos que estiverem instruídos com a comprovação de exercício de atividade típica de segurado especial, pelo prazo de carência respectivo, poderão ser concedidos.

49. Diante de todas essas considerações, pode-se concluir que:

a) A concessão de benefício previdenciário a menor de 16 anos na condição de segurado é excepcional;

b) O RGPS deve ser estendido aos indígenas mediante atenção às suas condições sociais, econômicas e culturais, em decorrência de previsão normativa expressa, contida no art. 55 da Lei 6.001/73, bem como em atenção ao art. 231, *caput*, e art. 6º, *caput*, ambos da Constituição Federal;

c) Os requisitos indispensáveis à percepção do benefício de salário-maternidade pelas indígenas são a qualidade de segurada especial - verificada por meio da atividade desenvolvida, conforme previsto no art. 11, VII da Lei 8.213/91 – e a carência correspondente ao benefício;

d) Embora a regra contida no art. 55 do Estatuto do Índio autorize adaptações das regras previdenciárias às condições sociais e culturais desses povos, devem ser respeitados os princípios e regras do RGPS (como a necessidade de ser segurado e de cumprir as carências exigidas, por exemplo, sendo os demais requisitos próprios de cada benefício).

### **CONCLUSÃO**

50. Pelo exposto, o Subgrupo concluiu pela possibilidade de concessão de salário-maternidade às jovens mães indígenas menores de 16 anos, considerando as condições sociais, econômicas e culturais peculiares desses povos e em decorrência da interpretação do ordenamento jurídico pátrio.

51. O Subgrupo sugere ainda, com a finalidade de adequação aos princípios constitucionais, a inclusão de parágrafo no art. 18 do Decreto nº 3048/99, prevendo ressalva à jovem indígena segurada especial menor de 16 anos:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA
<b>Art. 18:</b> <b>§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de 16 anos.</b>	<b>Art. 18:</b> <b>(...)</b> <b>§ 9º É permitida a inscrição de indígena menor de 16 anos, na condição de segurada especial, para fins de recebimento de salário-maternidade.</b>

52. Por fim, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação ao Procurador-Geral Federal para posterior submissão ao Advogado-Geral da União e aos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento Social e Agrário em razão da edição da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, a fim de encaminhar proposta de alteração do referido Decreto, além de atribuir caráter vinculante à presente manifestação.

Brasília, 25 de maio de 2016.

**Ana Cristina Velloso Cruz**

Procuradora Federal  
DEPCONSU/PGF

**Fabiola Souza Araújo**

Procuradora Federal  
DEPCONSU/PGF

**Antônio Edgard Galvão Soares Pinto**

Procurador Federal  
DEPCONSU/PGF

**Ana Amélia Rocha**

Procuradora Federal  
DEPCONT/PGF

**Carolina Augusta de Mendonça R. dos Santos**

Procuradora Federal  
PFE/FUNAI

**Maria Carolina Rosa de Assunção**  
Procuradora Federal  
PFE/INSS

**Águeda Cristina Galvão Paes de Andrade**  
Procuradora Federal  
PFE/INSS

**Vanessa Carina Zanin**  
Procuradora Federal  
PFE/INSS

De acordo.

Brasília, de de 2016.

**ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS**  
Diretor do Departamento de Consultoria/PGF

Aprovo.

Brasília, de de 2016.

**RONALDO GUIMARÃES GALLO**  
Procurador-Geral Federal

---

[2] SOUZA, José Otávio Catafesto. “O Sistema Econômico nas sociedades indígenas Guarani pré-coloniais” [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832002000200010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832002000200010&script=sci_arttext)

---

[1] As decisões provisórias em cumprimento pelo INSS estão elencadas no arquivo anexo a este parecer.



Documento assinado eletronicamente por VANESSA CARINA ZANIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8048688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA CARINA ZANIN. Data e Hora: 29-06-2016 18:07. Número de Série: 2826825406615224422. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por ANA AMELIA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8048688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA AMELIA ROCHA. Data e Hora: 29-06-2016 17:22. Número de Série: 3855626827130465194. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por MARIA CAROLINA ROSA DE ASSUNCAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8048688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA CAROLINA ROSA DE ASSUNCAO. Data e Hora: 29-06-2016 17:40. Número de Série: 8368988416885785227. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8048688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 30-06-2016 17:06. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO EDGARD GALVAO SOARES PINTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8048688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO EDGARD GALVAO SOARES PINTO. Data e Hora: 30-06-2016 13:54. Número de Série: 5289817675956388011. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8048688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ. Data e Hora: 30-06-2016 16:32. Número de Série: 13205346. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA AUGUSTA DE MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS-692262881009198164509, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8048688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA AUGUSTA DE MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS-692262881009198164509. Data e Hora: 30-06-2016 11:25. Número de Série: 15441757983993917963. Emissor: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS-692262881009198164509.

---

Documento assinado eletronicamente por RONALDO GUIMARAES GALLO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8048688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONALDO GUIMARAES GALLO. Data e Hora: 03-08-2016 21:03. Número de Série: 832766607191962546. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---